**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610415 - GO (2024/0123387-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA |
| ADVOGADOS | : | PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256<br>MELINA MARTINS MERLO - SP286676<br>LUCAS FERREIRA CORDEIRO - SP356460 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

**II. Questão em discussão**

2. Aplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.

3. Legitimidade do Ministério Público e licitude do reajuste por sinistralidade.

**III. Razões de decidir**

4. Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. "*'O Ministério Público é parte legítima para figurar no polo ativo de ação civil pública e de ações coletivas contra operadoras de planos de saúde para questionar cláusulas contratuais tidas por abusivas, seja em face da indisponibilidade do direito à saúde, seja em decorrência da relevância da proteção e do alcance social' (REsp 1554448/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016)*" (AgRg no REsp n. 1.427.942/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 23/3/2018).

6. "*A jurisprudência do STJ admite reajustes por sinistralidade em planos de saúde coletivos, desde que amparados em dados atuariais e aprovados pelo*

Documento eletrônico VDA51825623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/10/2025 11:41:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/11/2025. Código de Controle do Documento: 6109d0a8-f42e-4ace-9380-5d6e7d3216c4

*estipulante, sendo incabível aplicar os mesmos critérios de controle dos planos individuais*" (AREsp n. 2.877.026/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025).

7. A perícia contábil realizada demonstrou que os cálculos apresentados pela operadora estavam em conformidade com a metodologia aprovada pela ANS e que os índices aplicados foram inferiores aos necessários para preservar o equilíbrio contratual.

8. A decisão do TJGO, ao desconsiderar os dados atuariais apurados pela prova técnica e concluir pela abusividade dos reajustes, contrariou o entendimento consolidado do STJ sobre a matéria.

**IV. Dispositivo e tese**

9. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

*Tese de julgamento:* "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover ações coletivas contra operadoras de planos de saúde, visando à impugnação de cláusulas contratuais abusivas, em razão da relevância social e da indisponibilidade dos direitos envolvidos. 3. É lícito o reajuste por sinistralidade em planos de saúde coletivos quando amparado em dados atuariais e aprovado pelo estipulante."

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp n. 1.427.942/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.789.709/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021; STJ,AREsp n. 2.877.026/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.692.798/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de outubro de 2025.

**Documento eletrônico VDA51825623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/10/2025 11:41:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/11/2025. Código de Controle do Documento: 6109d0a8-f42e-4ace-9380-5d6e7d3216c4**

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**Documento eletrônico VDA51825623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/10/2025 11:41:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/11/2025. Código de Controle do Documento: 6109d0a8-f42e-4ace-9380-5d6e7d3216c4**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610415 - GO (2024/0123387-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA |
| ADVOGADOS | : | PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256<br>MELINA MARTINS MERLO - SP286676<br>LUCAS FERREIRA CORDEIRO - SP356460 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

**II. Questão em discussão**

2. Aplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.

3. Legitimidade do Ministério Público e licitude do reajuste por sinistralidade.

**III. Razões de decidir**

4. Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. "*'O Ministério Público é parte legítima para figurar no polo ativo de ação civil pública e de ações coletivas contra operadoras de planos de saúde para questionar cláusulas contratuais tidas por abusivas, seja em face da indisponibilidade do direito à saúde, seja em decorrência da relevância da proteção e do alcance social' (REsp 1554448/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016)*" (AgRg no REsp n. 1.427.942/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 23/3/2018).

6. "*A jurisprudência do STJ admite reajustes por sinistralidade em planos de saúde coletivos, desde que amparados em dados atuariais e aprovados pelo estipulante, sendo incabível aplicar os mesmos critérios de controle dos planos individuais*" (AREsp n. 2.877.026/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025).

**Documento eletrônico VDA50965846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/09/2025 19:19:35**
**Código de Controle do Documento: 783ef30c-7cd1-4771-94e4-2c24cb4d8db2**

7. A perícia contábil realizada demonstrou que os cálculos apresentados pela operadora estavam em conformidade com a metodologia aprovada pela ANS e que os índices aplicados foram inferiores aos necessários para preservar o equilíbrio contratual.
8. A decisão do TJGO, ao desconsiderar os dados atuariais apurados pela prova técnica e concluir pela abusividade dos reajustes, contrariou o entendimento consolidado do STJ sobre a matéria.

**IV. Dispositivo e tese**

9. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

*Tese de julgamento:* "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover ações coletivas contra operadoras de planos de saúde, visando à impugnação de cláusulas contratuais abusivas, em razão da relevância social e da indisponibilidade dos direitos envolvidos. 3. É lícito o reajuste por sinistralidade em planos de saúde coletivos quando amparado em dados atuariais e aprovado pelo estipulante."

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp n. 1.427.942/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.789.709/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021; STJ, AREsp n. 2.877.026/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.692.798/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.318-1.327) interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ (fls. 1.311-1.312).

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade do referido enunciado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 1.333-1.336.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo interno (fls. 1.349-1.350).

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA50965846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/09/2025 19:19:35**
**Código de Controle do Documento: 783ef30c-7cd1-4771-94e4-2c24cb4d8db2**

## VOTO

Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo nos próprios autos.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido em razão da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF (fls. 1.271-1.274).

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 1.149-1.150):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE INEXISTÊNCIA. REAJUSTE. DESVANTAGEM EXCESSIVA. CONFIGURAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é abusiva, por si só, a cláusula que prevê a possibilidade de reajuste do plano de saúde, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, cabendo, no entanto, ao magistrado a respectiva análise, no caso concreto, do caráter abusivo do reajuste efetivamente aplicado. 2. Embora a prova pericial tenha constatado que os cálculos apresentados pela ré eram justificados em cláusula prevista no contrato, necessária a preservar o equilíbrio contratual, revela-se ilegal os reajustes das mensalidades de plano de saúde ora discutidos, na medida em que inviabilizam a manutenção da avença, frustrando a expectativa de atendimento dos consumidores, impondo-lhes onerosidade excessiva diante da exagerada desproporção da distribuição de vantagem e ônus contratual, já que a aplicação dos percentuais de 35% (trinta e cinco por cento), alusivo ao ano de 2013 e o índice de 40% (quarenta por cento), pertinente a 2014, implicará aumento de 75% (setenta e cinco por cento) na contribuição mensal, em apenas 02 (dois anos), e caso seja aplicado o primeiro reajuste e, sobre esse, o segundo reajuste, a variação será de 89% (oitenta e nove por cento). 3. Reconhecida a abusividade do reajuste aplicado à espécie, tenho que merece atenção o caráter social da questão a fim de estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser utilizados como parâmetro os índices de reajustes permitidos pela ANS para os contratos individuais. 4. Tratando-se de reajuste tido por abusivo, necessária a restituição, de forma simples, dos valores eventualmente cobrados a maior, com correção monetária pelo INPC, desde a data de cada pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Apelação Cível provida parcialmente.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.201-1.202):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA. OMISSÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE NO REAJUSTE. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. Reputa- se omisso o acórdão que deixa de apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público suscitada em contrarrazões do recurso de apelação e procede ao julgamento de mérito, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial. 2. Apesar disso, há que se reconhecer que o Ministério Público Estadual tem legitimidade para propor a ação, porquanto se refere à defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, em que se configura interesse social relevante, relacionado com o acesso à saúde. 3. O acórdão embargado não padece do vício de obscuridade ou contradição, visto que abordou os temas questionados e decidiu topicamente os pontos da controvérsia, abrangendo os conteúdos legais necessários à solução do

**Documento eletrônico VDA50965846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/09/2025 19:19:35**
**Código de Controle do Documento: 783ef30c-7cd1-4771-94e4-2c24cb4d8db2**

litígio, consignando que, embora a prova pericial tenha constatado que os cálculos apresentados pela ré eram justificados em cláusula prevista no contrato como necessária a preservar o equilíbrio contratual, reputou ser ilegal os reajustes das mensalidades de plano de saúde ora discutidos, porque inviabilizariam a manutenção da avença, frustrando a expectativa de atendimento dos consumidores, impondo-lhes onerosidade excessiva diante da exagerada desproporção da distribuição de vantagem e ônus contratual, visto que quase a metade da carteira do contrato coletivo é composta por pessoas com 49 (quarenta e nove) anos ou mais, o que, de fato, aumenta a sinistralidade do contrato e que a aplicação dos percentuais de 35% (trinta e cinco por cento), alusivo ao ano de 2013 e o índice de 40% (quarenta por cento), pertinente a 2014, implicaria aumento de 75% (setenta e cinco por cento) na contribuição mensal, em apenas 02 (dois anos) ou com variação final de 89% (oitenta e nove por cento) aplicados sucessivamente. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos parcialmente.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.213-1.240), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 757 e 884 do CC e 39, X e XII, e 51, § 1º, I e II, do CDC, defendendo a licitude do reajuste por sinistralidade contratualmente previsto, bem como que "*as resoluções da ANS quanto aos percentuais para reajustes de prêmio aos contratos individuais não se aplicam aos contratos coletivos*" (fl. 1.227) e que "*não há qualquer iniquidade, abusividade ou infringência à boa-fé que conduza à revisão dos reajustes por [...] aumento de sinistralidade do contrato coletivo empresarial firmado*" (fl. 1.233); e

(ii) arts. 81 e 82 do CDC, aduzindo que, "*estando em jogo direitos disponíveis, relativos a um pequeno grupo de pessoas, é induvidosa a ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito*" (fl. 1.238).

Aponta, subsidiariamente, afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, argumentando que, "*caso se dê pela ocorrência de falha no prévio trato da matéria inserida no recurso especial, a responsabilidade deve ser imputada com exclusividade ao E. Tribunal* a quo" (fl. 1.239).

No agravo (fls. 1.281-1.295), afirma a presença dos requisitos de admissibil idade do especial.

Contraminuta apresentada às fl. 1.302-1.304.

Pois bem.

Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária LTDA.

Conforme relatado na sentença de fls. 993-1.000, "*a controvérsia cinge-se em verificar a ocorrência ou não de abusividade dos reajustes das mensalidades do plano de saúde coletivo da São Francisco Sistemas de Saúde, junto ao IFG – Câmpus Rio Verde e, caso seja comprovado o abuso, a possibilidade de sua revisão mediante a aplicação dos índices utilizados pela ANS*" (fl. 996).

**Documento eletrônico VDA50965846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/09/2025 19:19:35**
**Código de Controle do Documento: 783ef30c-7cd1-4771-94e4-2c24cb4d8db2**

Quanto à alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público, tanto o Juiz singular quanto o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) decidiram a questão em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "*'o Ministério Público é parte legítima para figurar no polo ativo de ação civil pública e de ações coletivas contra operadoras de planos de saúde para questionar cláusulas contratuais tidas por abusivas, seja em face da indisponibilidade do direito à saúde, seja em decorrência da relevância da proteção e do alcance social' (REsp 1.554.448 /PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016)*" (AgRg no REsp n. 1.427.942/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 23/3/2018).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE PERNOITE PARA ACOMPANHANTES EM HOSPITAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DA TAXA DE PERMANÊNCIA. PRÁTICA ABUSIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO.
>
> [...]
>
> 8. O Ministério Público possui legitimidade para atuar em defesa de direitos individuais indisponíveis conforme previsão contida no art. 127, da Constituição da República.
>
> 9. As regras dos arts. 81 e 82, do CDC, conferem ao Ministério Público legitimidade para atuar em defesa de interesses difusos, coletivos e os direitos individuais homogêneos.
>
> 10. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade ativa para promover demandas coletivas contra operadoras de planos de saúde a fim de impugnar cláusulas contratuais abusivas, tal como veiculado na presente demanda.
>
> [...]
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.789.709/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Assim, não há falar em violação dos arts. 81 e 82 do CDC.

No mais, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, com base nos seguintes fundamentos (fls. 998-999, destaquei):

> **Cuidando-se de contrato coletivo empresarial, a orientação predominante é de que a cláusula que autoriza o reajuste do valor da mensalidade em decorrência do aumento anual da sinistralidade, por si só, nada tem de ilegal ou abusiva, pelo que fica reconhecida sua validade**.
>
> Cabe esclarecer que **os índices divulgados pela Agência Nacional de Saúde (ANS) são aplicáveis apenas aos planos de saúde individuais, uma vez que a ANS não regulamenta os reajustes inerentes aos contratos coletivos /empresariais**.

**Documento eletrônico VDA50965846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/09/2025 19:19:35**
**Código de Controle do Documento: 783ef30c-7cd1-4771-94e4-2c24cb4d8db2**

> Nesses casos, a ANS apenas acompanha os aumentos de preços. Eles são reajustados por meio de livre negociação entre a operadora do plano de saúde e o representante do grupo contratante (empresa, fundação ou associação) e a ANS não interfere nessa transação. Os demais aspectos referentes aos planos coletivos (redes conveniadas, qualidade dos serviços assistenciais prestados etc.) são regulados pela ANS.
>
> Com efeito, o índice de reajuste por variação de custos é definido conforme as normas contratuais livremente estabelecidas entre a operadora de planos de saúde e a empresa que contratou o plano.
>
> Na hipótese, sustenta a parte autora a abusividade dos reajustes aplicados pela ré em 2013 e 2014, porque majorados em 30% e 40%, respectivamente, mediante alteração do plano de saúde. Já a sociedade empresária ré defende a legalidade dos reajustes, asseverando a existência de previsão contratual e que eles foram aplicados em decorrência da sinistralidade.
>
> De fato, **manuseando o contrato coletivo empresarial entabulado pelas partes, percebe-se a previsão dos reajustes financeiros do prêmio/parcelas e as condições e cálculos para a sinistralidade**.
>
> [...]
>
> Ademais, **entendo que não restou comprovado que o reajuste diverge da margem do equilíbrio contratual, ônus que minimamente caberia à parte autora**.
>
> Não bastasse isso, destaco que **foi realizada perícia contábil nos autos, a fim de apurar se, de fato, houve abusividade no reajuste aplicado pelo Plano de Saúde requerido, tendo o *expert* concluído que "*em 2013 o percentual de reajuste necessário seria de 42,0651% e em 2014 o percentual de reajuste necessário seria o de 43,41%*"**.
>
> Ou seja, **em análise ao respeitável trabalho pericial, restou claro que o reajuste aplicado pelo Plano de Saúde réu, respeitou o reajuste de sinistralidade, cujo percentual não se mostra abusivo, levando-se em consideração inclusive, que a requerida sofreu prejuízos em momento anterior ao reajuste, no valor de R$ 17.306,55 (dezessete mil, trezentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), conforme resposta ao quesito de n. 3, elaborado pela requerida** (fl. 526).
>
> Desta forma, evidenciada a legalidade do reajuste aplicado, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Interposta apelação pelo órgão ministerial, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, para, "*em reforma à sentença recorrida, julgar parcialmente procedentes os pedidos inicial, reconhecendo (a) a abusividade dos índices de 35% (trinta e cinco por cento), no ano de 2013 e de 40% (quarenta por cento), para 2014, devendo ser aplicados os índices máximos divulgados anualmente pela ANS, para os planos individuais nos cálculos das mensalidades do plano de saúde coletivo em comento; e (b) a obrigação de a parte apelante em restituir, de forma simples, dos valores eventualmente cobrados a maior, com correção monetária pelo INPC, desde a data de cada pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação*" (fl. 1.147).

No ponto, entretanto, merece ser restabelecida a sentença.

Com efeito, "*a jurisprudência do STJ admite reajustes por sinistralidade em planos de saúde coletivos, desde que amparados em dados atuariais e aprovados pelo estipulante, sendo incabível aplicar os mesmos critérios de controle dos planos*

**Documento eletrônico VDA50965846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/09/2025 19:19:35**
**Código de Controle do Documento: 783ef30c-7cd1-4771-94e4-2c24cb4d8db2**

*individuais*" (AREsp n. 2.877.026/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025).

Na mesma linha de raciocínio:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.
>
> [...]
>
> 2.1. Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual **é válida a cláusula que prevê o reajuste por sinistralidade, devendo a eventual abusividade do índice aplicado ser apurada caso a caso, não sendo aplicáveis, nessa situação, os índices limite definidos pela ANS para os planos individuais e familiares**. Aplicação da Súmula 83 do STJ.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 2.692.798/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025 - destaquei.)

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior estabelece que "*o reajuste por aumento de sinistralidade deve ser demonstrado pela operadora do plano de saúde mediante a apresentação de extrato pormenorizado, comprovando o incremento na relação entre despesas assistenciais e receitas diretas do plano nos doze meses anteriores à data-base do contrato*", bem como que "*a ausência de comprovação adequada do aumento da sinistralidade pela operadora impede a aplicação do reajuste, sob pena de enriquecimento ilícito e de imposição de ônus excessivo ao consumidor, em afronta aos princípios do equilíbrio contratual e da transparência, previstos no Código de Defesa do Consumidor*" (AgInt no REsp n. 1.445.127/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025 , DJEN de 5/5/2025).

No presente caso, o acórdão recorrido estabeleceu as seguintes premissas fático-probatórias — passíveis de requalificação jurídica na via especial — (fl. 1.143, destaquei):

> No curso da instrução, foi realizada perícia contábil e algumas observações tecidas pelo perito são dignas de registro.
>
> Primeiramente, em relação à dificuldade de acesso a documentações, em razão do sigilo médico, constata-se que **o perito diligenciou na sede da demandada e lá obteve acesso às informações necessárias para responder aos quesitos apresentados pelas partes**, além disso, **o profissional atestou a pertinência das informações constantes nas planilhas apresentadas pela apelada com os dados armazenados nos sistemas computacionais**.
>
> De outra via, **registrou, o expert, que "Pela análise dos documentos acostado aos autos, constata-se que a metodologia é a divisão do valor total das despesas assistenciais do Plano, pelas receitas líquidas existente no plano. Em diligência realizada na empresa requerida, a mesma apresentou o documento de Análise da política de Reajuste utilizado pela ANS (agência nacional de Saúde suplementar), que coincide com a metodologia utilizada, conforme documento anexo (documento da ANS)**."

**Documento eletrônico VDA50965846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/09/2025 19:19:35**
**Código de Controle do Documento: 783ef30c-7cd1-4771-94e4-2c24cb4d8db2**

> Outrossim, **a perícia, na confluência das planilhas apresentadas, das fórmulas de reajuste e sinistralidade, das sinistralidades observada e esperada das despesas assistenciais e receitas apuradas, confirmou que, em relação ao ano de 2013, o percentual de reajuste seria de 42,0651%, enquanto que, para 2014, 43,41%, índices superiores aos aplicados pela operadora**.

Valendo-se dos termos do acórdão recorrido, observa-se que, "*embora a prova pericial tenha constatado que os cálculos apresentados pela ré eram justificados em cláusula prevista no contrato como necessária a preservar o equilíbrio contratual* " (fl. 1.143) e "*ainda que corretos os cálculos do perito*" (fl. 1.144), a Corte estadual concluiu genericamente pela "*conduta abusiva do plano de saúde, eis que esta repassa os custos do contrato aos beneficiários de idade mais avançada, inviabilizando a sua manutenção com a aplicação de índice de reajuste abusivo, colocando o consumidor em excessiva desvantagem*" (fl. 1.144).

Apesar de efetivamente comprovado, mediante perícia contábil, que (i) a metodologia de cálculo empregada pela operadora coincide com a análise da política de reajuste implementada pela ANS e (ii) a observância das fórmulas implicaria em reajustes superiores àqueles concretamente aplicados pela operadora, o TJGO, preterindo os dados atuariais apurados pela prova técnica, entendeu serem "*ilega*[is] *os reajustes das mensalidades de plano de saúde ora discutidos, na medida em que inviabilizam a manutenção da avença, frustrando a expectativa de atendimento dos consumidores, impondo-lhes onerosidade excessiva diante da exagerada desproporção da distribuição de vantagem e ônus contratual*" (fl. 1.144).

Aqui, vale rememorar excerto da sentença de fls. 993-1.000, apontando a constatação da perícia no sentido de que os índices aplicados pela agravante foram inferiores aos necessários para preservar o equilíbrio contratual (fl. 999):

> [...] foi realizada perícia contábil nos autos, a fim de apurar se, de fato, houve abusividade no reajuste aplicado pelo Plano de Saúde requerido, tendo o *expert* concluído que "*em 2013 o percentual de reajuste necessário seria de 42,0651% e em 2014 o percentual de reajuste necessário seria o de 43,41%* ".
>
> Ou seja, em análise ao respeitável trabalho pericial, restou claro que o reajuste aplicado pelo Plano de Saúde réu, respeitou o reajuste de sinistralidade, cujo percentual não se mostra abusivo, levando-se em consideração inclusive, que a requerida sofreu prejuízos em momento anterior ao reajuste, no valor de R$ 17.306,55 (dezessete mil, trezentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), conforme resposta ao quesito de n. 3, elaborado pela requerida (fl. 526).

Assim, o contexto fático delineado pelas instâncias de origem indica a efetiva comprovação do aumento de sinistralidade, mediante a demonstração do incremento na relação entre despesas assistenciais e receitas do plano, o que, somado ao entendimento quanto à licitude de tais reajustes quando amparados em dados

**Documento eletrônico VDA50965846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/09/2025 19:19:35**
**Código de Controle do Documento: 783ef30c-7cd1-4771-94e4-2c24cb4d8db2**

atuariais e aprovados pelo estipulante, conduz à conclusão, no caso concreto, pela inexistência de índole abusiva no reajuste por sinistralidade praticado pela operadora do plano de saúde, conforme entendeu o Juízo de primeiro grau.

Fica prejudicada a tese de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (fls. 1.311-1.312), para CONHECER do agravo nos próprios autos e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de fls. 993-1.000.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA50965846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/09/2025 19:19:35**
**Código de Controle do Documento: 783ef30c-7cd1-4771-94e4-2c24cb4d8db2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.610.415 / GO**

Número Registro: 2024/0123387-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01923646220148090137 19236462 1923646220148090137

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA |
| ADVOGADOS | : PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256 |
| | MELINA MARTINS MERLO - SP286676 |
| | LUCAS FERREIRA CORDEIRO - SP356460 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA |
| ADVOGADOS | : PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256 |
| | MELINA MARTINS MERLO - SP286676 |
| | LUCAS FERREIRA CORDEIRO - SP356460 |

**Documento eletrônico VDA51810310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:10:36**
**Código de Controle do Documento: 55380b89-f1c6-42e7-aeb3-5d16e6ff4aef**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de outubro de 2025

**Documento eletrônico VDA51810310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:10:36**
**Código de Controle do Documento: 55380b89-f1c6-42e7-aeb3-5d16e6ff4aef**